



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040986-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é agravado SPA SISTEMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3542- 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº: 2040986-88.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Rio Claro

Agravada: SPA Sistemas de Proteção Ambiental Ltda

Comarca: Rio Claro

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio Claro contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, Carlos Roberto Trevisan, em execução fiscal ajuizada em 1999 para cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 1994 a 1998.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente diante da dissolução irregular da empresa; (ii) analisar a prescrição da pretensão executória em face dos sócios.

III. Razões de Decidir 3. A dissolução irregular da empresa restou demonstrada ao se constatar que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, conforme Súmula 435 do STJ. 4. A pretensão de redirecionamento está prescrita, pois o pedido foi realizado após o transcurso do prazo de cinco anos desde a ciência da dissolução irregular, conforme entendimento do STJ no Tema 444.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantém-se o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente por prescrição da pretensão executória. Tese de julgamento: 1. A dissolução irregular da empresa permite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. 2. A prescrição da pretensão executória impede o redirecionamento após o prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular.

Legislação Citada:

CTN, art. 135, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.201.993/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2233524-38.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/01/2022.

TJSP, Apelação Cível 0037576-53.2001.8.26.0564, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/07/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2025108-94.2023.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 01/03/2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio Claro, contra r. decisão de fls. 144/145, dos autos da execução fiscal que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente.

Alega a agravante, em resumo que: i) a empresa executada se encontra com situação "baixada" e não foi localizada em seu domicílio fiscal, caracterizada dissolução irregular, conforme a Súmula 435 do STJ; ii) argumenta que a decisão agravada, ao indeferir o redirecionamento com base no Tema 962 do STJ, criou uma condição não prevista na Súmula 435 do STJ, qual seja, a necessidade de comprovação da retirada regular do sócio-gerente; iii) o Tema 962 do STJ não se aplica ao caso, pois este tema trata da impossibilidade de redirecionamento contra sócio que se retirou regularmente da empresa, o que não foi comprovado nos autos; iv) defende necessária a expedição de mandado de constatação a fim de verificar a situação da empresa no domicílio fiscal e comprovar a dissolução irregular. Pugna pelo provimento do recurso.

Manifestação do Município quanto a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios às fls. 15/16.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em outubro de 1999, pelo Município de Rio Claro, em face de SPA Sistemas de Proteção Ambiental Ltda objetivando o recebimento de crédito relativo à Taxa de Licença e Funcionamento, dos exercícios de 1994 a 1998 no

valor total de R\$ 13.380,58 (fls. 02/04 dos autos originários).

Expedido mandado de citação em 09/12/1999, a diligência restou infrutífera, diante da certidão do oficial de justiça, de 15/02/2000, afirmando que *“constatei que a executada não mantém atividades no local, e perguntando nas imediações pela empresa e por seus representantes, não obtive qualquer informação que me levasse ao seu paradeiro”* (fls. 10/11).

Desta feita, a executada foi citada por edital em 14/08/2000 (fls. 13).

Decretada a indisponibilidade dos bens da executada em 06/02/2007 (fls. 36), com as respostas dos ofícios às fls. 38/80, 86, 88 e 89.

Requerida tentativa de penhora online (fls. 91), a diligência foi deferida em 14/08/2013, no entanto, restou infrutífera (fls. 110/111).

Diante do resultado infrutífero da penhora, o exequente requereu em outubro de 2013 a pesquisa de bens por meio do Renajud e Infojud (fls. 112), no entanto, o pedido não foi analisado.

Em abril de 2024, o feito foi extinto ante a nulidade da citação por edital e o reconhecimento da prescrição (fls. 118).

Irresignado o Município interpôs recurso de apelação, julgado por esta C. Câmara, sob minha relatoria, ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 129/131).

Em novembro de 2024, o Município requereu a inclusão do sócio Carlos Roberto Trevisan no polo passivo (fls. 140/141), o que foi indeferido, ao argumento de que a simples ausência

de pagamento do tributo não enseja a responsabilidade do sócio (fls. 144/145), gerando a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo, diante da existência de indícios da dissolução irregular da empresa, sobretudo o fato de que a empresa não foi localizada para citação, no endereço de sua sede.

Conforme dispõe a súmula 435 do STJ, a empresa é considerada dissolvida irregularmente quando deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes, *in verbis*:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”

Extrai-se ainda da exegese do art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Portanto, verificada a dissolução irregular, no curso

do feito, é possível o redirecionamento ao sócio.

Nessa toada, é o entendimento do C. STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I – O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II – Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: RESp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/1118 e RESp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 13/6/2018. III – Recurso Especial provido.” (RESp nº 1.777.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 5/2/2019, DJe 14/2/2019).

Todavia, malgrado a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, em razão de possível dissolução irregular da empresa, verifica-se que, efetivamente, se encontra prescrita a pretensão executória em face dos sócios da pessoa jurídica executada.

Isso porque, quanto ao termo inicial do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp nº

1.201.993/SP (tema 444), firmou as seguintes teses:

- (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;*
- (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,*
- (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na*

direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”.

Destarte, pela teoria da *actio nata*, a pretensão de redirecionamento nasce no momento da constatação da dissolução irregular.

No caso vertente, o ato inequívoco de verificação da dissolução irregular da sociedade empresária executada ocorreu no ato de tentativa de citação pessoal da empresa, conforme certificado em 10/03/2011 (fls. 11), em que se verificou que a empresa executada não mais se encontrava sediada no endereço indicado, sem que tenha havido qualquer comunicação aos órgãos competentes, conforme entendimento disciplinado na Súmula nº 435, do E. STJ. Daí a citação por edital, realizada em 17/08/2000 (fls. 13).

E tendo o aludido pedido ocorrido em 2024 (fls. 140/141), tem-se pela inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal, porquanto houve o transcurso do lapso prescricional entre a ciência da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento da pretensão executória aos sócios. Dito de outra forma, nos termos do precedente acima mencionado, restou verificada a inércia da Fazenda Pública quanto ao requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo.

Desta feita, de rigor a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se o indeferimento do pedido de redirecionamento, cujo fundamento passa a ser a prescrição da pretensão em face do dirigente, matéria de ordem pública ora reconhecida *ex officio*.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. ISS do exercício de 1998. Decisão que indeferiu pedido da exequente para redirecionamento da execução em face do sócio gerente fundado na dissolução irregular da sociedade. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Ausência de prova de tentativa de citação na execução da qual foi extraído este recurso. Recurso prejudicado, mas com a manutenção do indeferimento do pedido de redirecionamento da execução dão dirigente da executada. Redirecionamento da ação aos sócios que foi postulado fora do prazo de cinco anos contados da ciência do município da dissolução irregular da sociedade. Prescrição consumada em relação aos sócios. Aplicação da Tese do Tema Repetitivo 444 do C. STJ. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233524-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Fiscalização e Multa – Exercícios de 1997 a 1999 – Município de São Bernardo do Campo – Pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da execução - Extinção do feito "ex officio" - Prescrição e carência superveniente da ação - Citação por edital – Prazo quinquenal para redirecionamento aos sócios ultrapassado – Prescrição consumada – Entendimento do E. STJ a respeito – Sentença mantida – Apelo improvido. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO REPETITIVO - Artigo 1.040, inciso II, do CPC - TEMA nº 444 - Resp. nº 1.201.993/SP - Encerramento irregular quando da tentativa de citação da pessoa

jurídica - Ato inequívoco de dissolução irregular como termo inicial do prazo prescricional – Inércia da municipalidade, com o pedido de redirecionamento realizado após o lustro prescricional - Julgamento anterior confirmado para negar provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade - Decisão mantida.” (TJSP; Apelação Cível 0037576-53.2001.8.26.0564; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Bauru – Taxas dos exercícios de 2002 a 2004 - Pretendido redirecionamento da ação ao sócio da executada – Empresa que deixou de funcionar no endereço sem comunicação aos órgãos municipais após a citação - Hipótese de dissolução irregular que permitiria o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e da Súmula 435 do STJ – Ciência do Município em março de 2010 - Pedido de redirecionamento efetuado em janeiro de 2020 – Ocorrência de prescrição – Entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp 1.201.993/SP (Tema 444) - Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025108-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS SOARES MACHADO

Relator